



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.248.689 - SC (2011/0089809-7)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : ADACIR REIS E OUTRO(S)
ANA CAROLINA RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
GIOVANA MICHELIN LETTI E OUTRO(S)
HELDER ROSA FLORENCIO E OUTRO(S)
IZABELLA ALVES E OUTRO(S)
LARA CORRÊA SABINO BRESCIANI E OUTRO(S)
MARCÍLIO JOÃO DA SILVA MEDEIROS FILHO E OUTRO(S)
MAURÍCIO CORRÊA SETTE TORRES E OUTRO(S)
EMBARGADO : IZIDORO SAVI FILHO
ADVOGADOS : ANA PAULA FONTES DE ANDRADE
IVOCILIO OLIVEIRA E OUTRO(S)
EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONVERSÃO DE BENEFÍCIO EM URV. JULGAMENTO DO APELO NOBRE. PREMISSA EQUIVOCADA. OMISSÃO CARACTERIZADA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis para suprir omissão do julgado resultante da apreciação do recurso especial a partir de premissa dissociada da realidade dos autos.
2. Sendo certo que o recurso especial veicula pretensão de atual assistido de aposentadoria complementar - que almeja rever a conversão de seu benefício em URV - nenhuma aplicação tem a inteligência da Súmula nº 289/STJ para a solução da controvérsia.
3. Embargos acolhidos, com efeitos infringentes, para tornar sem efeito acórdão e decisões monocráticas anteriores e determinar nova conclusão dos autos ao relator para posterior análise das questões efetivamente suscitadas no recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.248.689 - SC (2011/0089809-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de embargos de declaração (e-STJ fls. 706/717) opostos por FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL ao acórdão (e-STJ fls. 699/703) que negou provimento a agravo regimental, mantendo inalterada decisão monocrática (e-STJ fls. 651/654) que negou seguimento ao recurso especial.

O aresto embargado recebeu a seguinte ementa:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CORREÇÃO DA RESERVA DE POUPANÇA. SÚMULA Nº 289/STJ. PRESCRIÇÃO. SÚMULAS NºS 291 E 427/STJ. INCIDÊNCIA. JULGADO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

1. A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda.

2. Na revisão de renda mensal inicial de benefício previdenciário complementar, a obrigação é de trato sucessivo, alcançando a prescrição apenas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, não afetando, assim, o próprio fundo de direito. Inteligência das Súmulas nºs 291 e 427/STJ.

3. Agravo regimental não provido". (e-STJ fl. 699)

Em suas razões, a embargante afirma a necessidade de acolhimento dos presentes aclaratórios, com efeitos modificativos, pelo fato de que tanto a decisão singular de fls. 651/654 quanto o aresto ora impugnado estariam assentados em premissa equivocada.

Aduz, nesse particular, que, ao contrário do que restou consignado nos referidos julgados, o embargado não é ex-participante de fundo de pensão por ela administrado.

Seria ele, na verdade, assistido, porquanto continua vinculado ao plano de benefícios gerido pela embargante, dela recebendo complementação de aposentadoria mensalmente, motivo pelo qual seria completamente descabido falar em resgate e em incidência da Súmula nº 289/STJ na hipótese vertente.

Acrescenta também que "o acórdão recorrido, com a devida vênia, incorreu em notória omissão ao não apreciar uma das questões jurídicas objeto do recurso especial interposto pela FUSESC, qual seja, a relativa à correção do procedimento adotado pela entidade de previdência quando houve a conversão da moeda de Cruzeiros Real para Real, por ocasião da MP 542/94" (e-STJ fl. 709).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustenta ainda que não foi apreciada a eventual violação do art. 538 do Código de Processo Civil (CPC), devendo ser afastada a multa protelatória.

Aponta, assim, a existência de omissões desta Corte julgadora na apreciação de premissas fáticas corretas, pugnando pelo acolhimento dos presentes embargos com efeitos infringentes.

Após regular intimação, o embargado permaneceu inerte, deixando de apresentar impugnação ao recurso (e-STJ fl. 721).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.248.689 - SC (2011/0089809-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Assiste razão à embargante, pelo que se faz merecedora de reforma a decisão unipessoal e, conseqüentemente, o acórdão impugnado.

Como bem destacado, a presente demanda não guarda nenhuma relação com a inteligência da Súmula nº 289/STJ, segundo a qual *"a restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda"*.

No caso dos autos, o recurso especial veicula pretensão de atual beneficiário de aposentadoria complementar paga pela ora embargante, que almeja a modificação da forma de correção e de conversão de seu benefício em URV, em virtude da implantação do Plano Real.

O equívoco na delimitação dos exatos limites da controvérsia objeto do recurso especial resulta evidenciado a partir da leitura da narrativa dos fatos constante da própria petição de recurso especial:

"(...)

12. Com o advento do Programa de Estabilização Econômica denominado Plano Real, no primeiro semestre de 1994, foi editado um elenco de normas versando sobre a mudança do padrão monetário, inclusive para evitar que a inflação medida em Cruzeiros Reais fosse utilizada para corrigir valores já convertidos em Reais. Com esse intuito, a Medida Provisória n.º 542, transformada na Lei n.º 9.069/95, determinou no seu artigo 16 as medidas necessárias acerca das operações das entidades de previdência privada:

(...)

13. A competência do CGPC para a regulamentação do que dispõe o § 4.º já era expressamente reconhecida pela Lei n.º 6.435/77, nos §§ 1.º e 2.º do seu art. 42 - também violado pelo acórdão - que assim dispunha:

(...)

14. Diante da determinação legal imposta pelo § 4º, no dia 09 de agosto de 1994 foi publicada a Resolução n.º 02 do Conselho de Gestão da Previdência Complementar, órgão do Ministério da Previdência e Assistência Social, impondo às entidades de previdência privada os procedimentos a serem adotados para a conversão das obrigações para a nova moeda (fls. 106/107). O laudo pericial comprovou ter a recorrente observado, fielmente, os ditames estabelecidos pelas mencionadas disposições legais. Portanto, se as aludidas normas atingiram todas as pessoas físicas e jurídicas, não se justifica, sem dúvida, excluir do campo de sua aplicação o benefício concedido ao recorrido, na qualidade de entidade fechada de previdência privada" (fls. 432/433).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse contexto, o julgamento do apelo nobre a partir de premissa completamente dissociada da realidade dos autos representa nítida omissão desta Corte na apreciação da real pretensão recursal, o que viabiliza o acolhimento dos embargos de declaração, inclusive com o empréstimo dos efeitos infringentes pretendidos pela embargante.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para tornar sem efeito o acórdão impugnado (e-STJ fls. 699/703) e as decisões monocráticas (e-STJ fls. 607/610, 633/634 e 651/654), determinando nova conclusão dos autos a este relator para o adequado exame do recurso especial em momento oportuno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0089809-7 **EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.248.689 / SC

Números Origem: 20080029152 20080029152000100 20080029152000101 23040519328

EM MESA

JULGADO: 06/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS	: MARCÍLIO JOÃO DA SILVA MEDEIROS FILHO E OUTRO(S) MAURÍCIO CORRÊA SETTE TORRES E OUTRO(S)
ADVOGADOS	: LARA CORRÊA SABINO BRESCIANI E OUTRO(S) GIOVANA MICHELIN LETTI E OUTRO(S) FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S) HELDER ROSA FLORENCIO E OUTRO(S) ADACIR REIS E OUTRO(S)
ADVOGADOS	: ANA CAROLINA RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) IZABELLA ALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: IZIDORO SAVI FILHO
ADVOGADO	: IVOCILIO OLIVEIRA E OUTRO(S)
ADVOGADA	: ANA PAULA FONTES DE ANDRADE

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS	: MARCÍLIO JOÃO DA SILVA MEDEIROS FILHO E OUTRO(S) MAURÍCIO CORRÊA SETTE TORRES E OUTRO(S) LARA CORRÊA SABINO BRESCIANI E OUTRO(S) GIOVANA MICHELIN LETTI E OUTRO(S) FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S) HELDER ROSA FLORENCIO E OUTRO(S) ADACIR REIS E OUTRO(S) ANA CAROLINA RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) IZABELLA ALVES E OUTRO(S)
EMBARGADO	: IZIDORO SAVI FILHO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADOS : IVOCILIO OLIVEIRA E OUTRO(S)
ANA PAULA FONTES DE ANDRADE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.